

Acórdão:	15.662/02/1 ^a
Impugnação:	40.010106770-20
Impugnante:	Sulamita Naves de Aguiar
PTA/AI:	02.000202239-82
Inscrição Estadual:	062.953558.00-93
Origem:	AF/Manhuaçu
Rito:	Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Constatou-se a falta de recolhimento de ICMS em operação de importação indireta realizada pela autuada, caracterizada nos termos da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001. Corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II da Lei n.º 6763/75, nos termos do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da citada Lei, c/c art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a autuada, no dia 02/10/2001, conforme Declaração de Estoque anexa ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Depósito de fls. 8, recebeu e mantinha em estoque em seu estabelecimento uma Unidade Compressora de Gás Natural para Postos de GNC, originária da empresa G.N.C Galileo S.A, sediada na República Argentina, desacobertada de documento fiscal hábil.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal 014625, de 28/09/2001, emitida por Minter Trading Ltda., com sede em Vitória, Espírito Santo, tendo como destinatária uma terceira empresa (Sogás Participações Ltda.), com sede em Cotia, no Estado de São Paulo. Consta no campo “Descrição dos Produtos” a informação de que a mercadoria seria entregue no endereço da autuada e o n.º da Declaração de Importação da referida mercadoria.

O Fisco verificou que os documentos apresentados não acobertavam a operação, e se tratava de mercadoria importada da Argentina com o objetivo prévio de ser destinada à autuada, conforme se comprova pela Commercial Invoice n.º 0015-00000210, emitida em 31/08/2001, pelo exportador sediado naquele País, onde consta expressamente no campo “Condições de Pagamento” a referência ao contribuinte paulista e ao Posto Boa Esperança, nome de fantasia da autuada mineira, destinatária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

física da mercadoria importada, conforme se confirmou na ação fiscal ocorrida no endereço da mesma.

Exige-se o ICMS devido na importação indireta, Multa de Revalidação (50%), além de Multa Isolada (40%) pelo desacobertamento da mercadoria no endereço onde foi encontrada, nos termos do Art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.37/41), por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.73/80, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.85/90, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a importação indireta realizada pela Impugnante, sem o recolhimento do ICMS devido a este Estado, de equipamento denominado Compressor de gás natural para postos de GNC, modelo Microskid 110, com compressor marca Ariel modelo JGQ/2, montado por GNC Galileo S/A, empresa sediada na República Argentina, país de origem do citado equipamento.

As mercadorias importadas foram encontradas no endereço da Autuada, conforme Declaração de Estoque juntada a fls. 7 e TAD 003302, juntado a fls. 8. A diligência fiscal que se efetivou “in loco” foi motivada em razão de constar no corpo da nota fiscal 0014625, juntada a fls. 11, o endereço da Autuada como local de entrega das mercadorias.

Referidas mercadorias são as mesmas que constam da Declaração de Importação citada na nota fiscal que acobertou a remessa interestadual, tendo como emitente a empresa capixaba Minter Trading Ltda., e como destinatária a empresa paulista SóGás Participações Ltda.

Reportando à DI de fls. 14 e seguintes, constata-se que a empresa capixaba havia figurado como importadora do equipamento, entretanto, de acordo com as provas nos autos, a mesma figurou apenas como intermediária, já que consta expressamente no Commercial Invoice 0015-00000210, juntado a fls. 22, o nome, no campo “Condições de Pagto.” o seguinte : Sogás Participações Ltda./Posto Boa Esperança.

Constata-se do exame do documento juntado a fls. 26, 61 e 81 que “Boa Esperança Empreendimentos” nada mais é do que o nome de fantasia (título) da empresa Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A controvérsia que se criou reside na definição de quem é o destinatário da mercadoria importada, para fins de se definir a competência ativa tratada no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal.

A fim de estabelecer procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, foi editada a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT N.º 03, de 14 de novembro de 2001, ficando listado no seu art. 1º diversas situações que, em se configurando, restaria caracterizada a importação indireta pelo contribuinte mineiro, impondo-se, por conseguinte, o pagamento do ICMS devido na importação ao Estado de Minas Gerais.

Examinando as circunstâncias que cercam a operação noticiada no Auto de Infração, e à vista das orientações contidas na supracitada Instrução Normativa, conclui-se que o lançamento fiscal foi acertado, uma vez que consta, expressamente, na fatura internacional emitida pelo exportador sediado na República da Argentina, o nome do Posto Boa Esperança como envolvido na operação de importação.

O contrato de locação trazido pela Impugnante, ainda que não conste a comprovação do seu registro no Cartório competente, nem o reconhecimento das firmas das pessoas que nele assinam, apenas reforça o trabalho fiscal. Senão vejamos:

Consta a fls. 68 do Contrato de Locação dos equipamentos, firmado entre a SóGás Participações Ltda. e a autuada, que o mesmo teria sido firmado no dia 24 de setembro de 2001, onde consta a fls. 61 que a Locadora (Sogás) era proprietária e possuidora do equipamento objeto da autuação.

Porém se observa na Declaração de Importação de fls. 42 que o desembaraço da mercadoria somente ocorreu no dia 27/09/2001, constando o nome do contribuinte capixaba como importador de direito. A remessa da mercadoria do local do desembaraço até o local de entrega, em Minas Gerais, somente veio a ocorrer em data posterior, ou seja, emitiu-se a nota fiscal da suposta operação interestadual em 28/09/2001, tendo transitado no Posto Fiscal de Manhuaçu no dia 01/10/2001 e, ato contínuo, entregue no endereço da Impugnante no dia 02/10/2001.

Portanto, está demonstrada a prévia destinação física da mercadoria ao contribuinte mineiro, ora Impugnante, como bem estava previamente informado no Commercial Invoice de fls. 22, datado de 31/08/2001, com a consignação do nome do Posto Boa Esperança, nome de fantasia da Impugnante.

Desta forma, considerando que os elementos probantes trazidos aos autos, atendem a Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2001, e estão em consonância com a regra insculpida no art. 33, § 1º, item 1, alínea i.1.3 da Lei 6.763/75, concluiu-se pela procedência do lançamento fiscal.

A nota fiscal apresentada pela Impugnante no momento da abordagem fiscal não se presta a acobertar, no seu estabelecimento, os equipamentos recebidos, encontrando-se desacobertos de nota fiscal, cuja ausência não é suprida pela cópia do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrato trazido à colação pela Impugnante. Portanto, subsume-se a penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Desta forma, a Impugnante se encontra na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido pela operação de importação questionada, nos termos do art. 33, parágrafo 1º, item 1, alínea I, subalínea 1.3, da Lei 6.763/75, combinado com o disposto no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal, que atribui o ICMS ao Estado destinatário da mercadoria importada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR/RC